

categoria no quadro de origem, se neste se mantiverem ao serviço, competindo sempre à autarquia local o respectivo pagamento.

2. A opção a que se refere o número anterior poderá ser feita em qualquer momento, mas só produzirá efeito, salvo quando tenha lugar no acto de posse, no mês seguinte àquele em que se verifique.

3. (Transitório.) Relativamente aos funcionários que, à data da publicação deste diploma, se encontrarem na situação prevista no n.º 1, a opção que vier a ser feita até final de Fevereiro poderá produzir efeito a partir de 1 de Janeiro de 1974.

Art. 2.º Aos comissários, chefes, subchefes-ajudantes, subchefes e guardas da Polícia de Segurança Pública destacados na polícia municipal podem ser atribuídas gratificações mensais de quantitativos a fixar pelo Ministro do Interior, sob proposta dos presidentes das câmaras municipais.

Art. 3.º — 1. Os cargos de pagador, proposto de pagador, proposto de tesoureiro, auxiliar de proposto de tesoureiro e proposto de pagador para a ilha de Santa Maria, dos quadros aprovados pelo Decreto-Lei n.º 421/73, de 22 de Agosto, passam a ser designados, respectivamente, pagador-recebedor, ajudante de pagador-recebedor, proposto de tesoureiro, auxiliar de tesouraria e auxiliar de pagador-recebedor da ilha de Santa Maria, correspondendo-lhes, também respectivamente, os ordenados das categorias L, P, P, S e U do artigo 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969.

2. O provimento dos cargos a que se refere a segunda parte do número anterior e o artigo seguinte far-se-á nos termos actualmente em vigor para os cargos discriminados na primeira parte do mesmo número.

Art. 4.º Os actuais propostos de pagador em Velas, Calheta e Santa Cruz da Graciosa passam a designar-se auxiliares de pagador-recebedor e os quantitativos das suas gratificações são fixados pela Junta Geral, ficando a respectiva deliberação sujeita a aprovação pelo Ministro do Interior.

Art. 5.º — 1. Os cargos de pagadores de 1.ª e de 2.ª classes das Câmaras Municipais de Lisboa e do Porto passam a designar-se pagadores-recebedores de 1.ª e de 2.ª classes, correspondendo aos primeiros o ordenado da letra L e aos segundos o da letra O do mencionado artigo 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 49 410.

2. Consideram-se referidas aos novos lugares de pagador-recebedor as disposições do Decreto-Lei n.º 45 248, de 16 de Setembro de 1963, respeitantes aos lugares de pagador.

Art. 6.º O artigo 534.º do Código Administrativo passa a ter a seguinte redacção:

Art. 534.º Os tesoureiros dos corpos administrativos, além do ordenado, perceberão abono mensal para falhas, a fixar pelo corpo administrativo, mas que não poderá exceder o que estiver estabelecido para os tesoureiros da Fazenda Pública de concelhos da mesma ordem.

§ único. ....

Art. 7.º Os abonos para falhas a que se refere o artigo 36.º do referido Decreto-Lei n.º 45 248 são acrescidos de 50 %.

Art. 8.º O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 44 830, de 31 de Dezembro de 1962, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º .....

§ único. Os oficiais de diligências têm direito a passe em viaturas de transportes colectivos, a conceder pelas câmaras municipais.

Art. 9.º — 1. Considera-se regulada por legislação especial, para efeito do disposto no § 1.º do artigo 711.º do Código Administrativo, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 45 676, de 24 de Abril de 1964, a tributação das carnes em impostos indirectos municipais, devendo considerar-se prejudicada a referência a carnes verdes, salgadas e fumadas feita no § 2.º do artigo 715.º

2. Esta disposição tem carácter interpretativo.

Art. 10.º Fica revogado o § único do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 42 536, de 28 de Setembro de 1959.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — César Henrique Moreira Baptista.*

Promulgado em 7 de Fevereiro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

**Portaria n.º 119/74**  
de 16 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Civil de Vila Nova de Ourém.

Ministério da Justiça, 4 de Fevereiro de 1974. — O Ministro da Justiça, *António Maria de Mendonça Lino Neto.*

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

**Decreto-Lei n.º 57/74**  
de 16 de Fevereiro

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único — 1. Fica autorizado o Ministro das Finanças a conceder ao Fundo de Renovação e de Apetrechamento da Indústria da Pesca, mediante contrato a celebrar pela Direcção-Geral da Fazenda Pública, um empréstimo global de 88 703 944\$80,

destinado a habilitá-lo com os meios financeiros necessários para conceder moratórias no pagamento de encargos de capital e juros, vincendos no quadriénio de 1974-1977, de financiamentos efectuados a empresas da indústria da pesca.

2. A amortização deste empréstimo, bem como a respectiva taxa de juro, será fixada por despacho do Ministro das Finanças.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias.*

Promulgado em 7 de Fevereiro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA MARINHA

### Decreto-Lei n.º 58/74 de 16 de Fevereiro

Pelo Decreto-Lei n.º 228/71, de 28 de Maio, foi mantido o Fundo de Renovação da Marinha Mercante, para apoio de empreendimentos contemplados no III Plano de Fomento (2.º triénio), para o sector dos transportes marítimos.

Considerando, por um lado, a actividade decorrente dos empréstimos até agora concedidos pelo Fundo e, por outro, a política definida para o sector da marinha de comércio nacional, no sentido de um importante esforço de investimento, julgou-se conveniente manter em funcionamento a referida instituição para execução dos planos de fomento nacionais, dotando-a, porém, de uma orgânica e estrutura mais aconselháveis com o mecanismo que o apoio financeiro ao sector requer.

Por outro lado, julga-se adequado aproveitar o referido Fundo na concessão de subsídios que permitam manter carreiras regulares de navegação marítima entre portos nacionais, que, não sendo rendíveis comercialmente, devam ser mantidas por interesse nacional.

Assim, usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É mantido o Fundo de Renovação da Marinha Mercante, adiante designado apenas por Fundo.

Art. 2.º O Fundo tem por atribuições:

- a) Financiar e prestar avales, exclusivamente no âmbito dos empreendimentos inscritos nos planos de fomento nacionais, para renovação, modernização e ampliação da frota de comércio nacional, a realizar por armadores inscritos na Junta Nacional da Marinha Mercante;
- b) Conceder subsídios às carreiras regulares de navegação marítima entre portos nacionais,

a definir por portaria dos Ministros das Finanças e da Marinha, que, não sendo rendíveis comercialmente, devam ser mantidas por interesse nacional;

- c) Administrar os empréstimos concedidos ao abrigo dos Decretos-Leis n.º 35 876, de 24 de Setembro de 1946, 42 517, de 21 de Setembro de 1959, 48 490, de 19 de Julho de 1968, e 228/71, de 28 de Maio.

Art. 3.º — 1. O Fundo será gerido por uma comissão administrativa constituída pelo presidente, que será o presidente da Junta Nacional da Marinha Mercante, e por dois vogais, que representarão, respectivamente, o Ministério das Finanças e o Ministério da Marinha.

2. O presidente será substituído, nas suas faltas ou impedimentos, pelo vice-presidente da Junta Nacional da Marinha Mercante.

3. Os vogais serão substituídos, nas suas faltas ou impedimentos, por vogais nomeados, respectivamente, por despacho dos Ministros das Finanças e da Marinha.

Art. 4.º — 1. A comissão administrativa reunir-se-á quando convocada pelo presidente, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer dos vogais.

2. Compete, em especial, à comissão administrativa:

- a) Deliberar sobre a concessão de financiamentos e prestação de avales;
- b) Fiscalizar o cumprimento das leis e regulamentos e a boa e efectiva utilização de capital mutuado ao fim expresso para que foi concedido o empréstimo ou aval;
- c) Apreciar as garantias hipotecárias oferecidas pelos beneficiários dos financiamentos e avales;
- d) Apreciar os pedidos de concessão de subsídios;
- e) Elaborar os orçamentos do Fundo e submetê-los à aprovação do Ministro da Marinha e ao visto do Ministro das Finanças;
- f) Elaborar o regulamento interno, necessário à boa organização e funcionamento dos serviços do Fundo;
- g) Submeter, com o seu parecer, à decisão dos Ministros das Finanças e da Marinha todos os assuntos relativos à actividade financeira que transcendam a sua competência.

3. As deliberações da comissão administrativa que não forem tomadas por unanimidade ficam dependentes de confirmação dos Ministros das Finanças e da Marinha.

4. Das deliberações da comissão administrativa caberá recurso para o Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, com efeito meramente devolutivo, e que deverá ser interposto no prazo de oito dias a contar do conhecimento, pelos interessados, das deliberações recorrendas.

Art. 5.º Compete, em especial, ao presidente da comissão:

- a) Representar o Fundo em juízo e fora dele;
- b) Propor à comissão administrativa o pessoal necessário para a realização das tarefas com vista à organização e actividade do Fundo e sua remuneração, bem como ordenar o pagamento de despesas uma vez cumpridas as formalidades legais.